



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191780/25  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE IRATI  
INTERESSADO: ROZENILDA ROMANIW BARBARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 2273/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr<sup>a</sup> Rozenilda Romaniw Barbara, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.519/25 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 477/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação (*sic*) das contas, com a recomendação proposta, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique a íntegra do relatório do controle interno, ao final de cada exercício financeiro, em seu Portal de Transparência, pois considera frágil a sistemática adotada por esta Corte ao exigir apenas declaração de ciência do teor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do relatório anual de controle interno, sem comprovação efetiva do respectivo controle.

A Sr<sup>a</sup> Rozenilda Romaniw Barbara (petição intermediária nº 360205/25 – peças processuais nº 010 e 011) informou que procedeu a correção do cadastro proposta pela Coordenadoria de Contas, e publicou o relatório do controle interno em seu Portal de Transparência, conforme proposto pelo representante do *Parquet* especializado.

Por meio do Despacho nº 327/25 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para análise dos novos documentos apresentados e para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV<sup>1</sup>, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 164/25 – peça processual nº 015) atestou que a entidade atualizou o cadastro da responsável pela contabilidade junto ao SICAD, fazendo constar também o número do seu registro

---

<sup>1</sup> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

<sup>2</sup> Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissional junto ao CRC, bem como publicou o relatório anual do controle interno em seu portal de transparência.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal ([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na *Internet*, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta *on-line* (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 570/25 – peça processual nº 014) observou que na nova documentação acostada aos autos não foi incluído comprovante ou demonstrativo da formação acadêmica da responsável pelo controle interno, nem de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses e diante do exposto requereu a intimação da entidade para a apresentação dos documentos faltantes.

Por meio do Despacho nº 391/25 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da responsável, Srª Rozenilda Romaniw Barbara, para que apresentasse as informações solicitadas pelo Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti.

A Srª Rozenilda Romaniw Barbara (petição intermediária nº 445103/25 – peças processuais nº 017 a 020) apresentou documentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.134/25 – peça processual nº 021) atestou que a entidade apresentou os documentos solicitados e ratificou seu entendimento pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 729/25 – peça processual nº 022) em face dos novos documentos apresentados e a manifestação da unidade técnica pugnou pela aprovação (*sic*) das contas.

### PROPOSTA DE DECISÃO<sup>3</sup>

A Instrução nº 164/25 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV<sup>1</sup>, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

---

<sup>3</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup>, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr<sup>a</sup> Rozenilda Romaniw Barbara, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno<sup>5</sup>).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sr<sup>a</sup> Rozenilda Romaniw Barbara, referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

---

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>5</sup> Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

<sup>6</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente